



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 20/3/2000, publicado no DODF, de 22/3/2000, p.3.  
SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO*

Parecer n.º 51/2000-CEDF  
Processo n.º 030.010231/98  
Interessado: **Centro Educacional Caiçaras**

- Baixa o processo em diligência e dá outra providência.

**HISTÓRICO** – A tramitação do Processo teve início em dezembro de 1998 via expediente dirigido à Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal, no sentido de o Colegiado apreciar a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Caiçaras. Contudo, conforme informação da Assessoria Técnica a fls. 37, o mencionado documento deve ser desconsiderado, visto a instituição, em referência, ter apresentado nova Proposta Pedagógica que se encontra em análise no Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação - DIE/SE. Em consequência, a instrução da matéria, tanto na área executiva como na Assessoria Técnica deste Órgão Normativo, ficou restrita à organização curricular e às respectivas matrizes curriculares da educação básica que a escola oferece à comunidade de Brazlândia, DF, considerada a possibilidade de essas matrizes estarem sendo aplicadas desde o início do ano letivo de 1999, e a tramitação dos autos ter sofrido solução de continuidade, face à reestruturação deste Conselho de Educação.

O Centro Educacional Caiçaras, nos termos da Portaria SE-DF n.º 195 de 16/9/98, foi credenciado a funcionar pelo prazo de cinco anos, em duas bases físicas, quais sejam: a) base 1, localizada na AE n.º 1, Lote “D”, Setor Norte, Brazlândia-DF (1ª à 4ª série do ensino fundamental); b) base física 2, localizada no SCDN, Lote “M”, Brazlândia-DF (5ª à 8ª série do ensino fundamental, ensino médio e ensino supletivo – fase IV). Assim, tem assegurado credenciamento até 16 de setembro de 2003.

**ANÁLISE** – A organização curricular do Centro Educacional Caiçaras compreende matrizes curriculares para: a) ensino fundamental; b) ensino médio; c) educação de jovens e adultos – curso supletivo em nível de ensino médio; d) habilitação específica de 2º grau para o exercício de magistério em nível de 1º grau – via complementação de estudos.

Para a habilitação mencionada na letra “d”, cuja matriz curricular foi aprovada pelo Parecer n.º 281/98-CEDF, a escola nada acrescenta, como bem se pronunciam o DIE/SE e a Assessoria Técnica deste Colegiado (fls. 29 e fls. 35, respectivamente). O órgão executivo da Secretaria de Educação (fls. 29), em 29/7/99, declara ter orientado o diretor da instituição, para não iniciar novas turmas, até a definição das normas legais sobre a formação de professores, em nível médio. Assim, entende-se que, na presente data, possam estar cursando a habilitação, somente alunos remanescentes. Em consequência, a tais alunos deve ser possibilitada a conclusão de estudos pela matriz curricular aprovada pelo Parecer n.º 281/98, idêntica à de fls. 25. Por outro lado, a escola já deve ter tomado conhecimento do art. 6º da Resolução n.º 1/99-CEDF que dispõe: “A partir do ano



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

letivo de 2000 somente poderá ser iniciado, no Distrito Federal, Curso Normal em nível médio, nos termos da Resolução CEB n.º 2/99-CNE e desta Resolução”.

Quanto às matrizes curriculares para o ensino fundamental, ensino médio e para a educação de jovens e adultos – curso supletivo em nível de ensino médio (fls. 23, 24 e 27), a escola deve corrigi-las, vez que contêm equívocos na designação das áreas de conhecimento estabelecidas pela Resolução CEB n.º 2/98-CNE e pela Resolução CEB n.º 3/98-CNE, e não definem os temas transversais, embora expressem que “serão desenvolvidos dentro dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum do Currículo” (sic).

É oportuno registrar que o Centro Educacional Caiçaras ministra Curso Supletivo Fase IV – Auxiliar de Contabilidade (Portaria n.º 58/96-SE/DF e Parecer n.º 51/96-CEDF). A respeito, a escola informa, a fls. 22 dos autos, que a habilitação “será extinta no 1º semestre/2000, com a conclusão da última turma”.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o parecer é por:

a) baixar o processo em diligência para que o Centro Educacional Caiçaras reformule as matrizes curriculares do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos que ministra, e as submeta a este Colegiado;

b) assegurar aos alunos do Centro Educacional Caiçaras, matriculados na habilitação específica de 2º grau para o exercício de magistério em nível de 1º grau – via complementação de estudos ou no curso supletivo fase IV, a conclusão desses estudos de acordo com os currículos em que os iniciaram.

Sub censura.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de março de 2000.

**JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI**

**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 1º.3.2000

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal